



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2598134 - GO (2024/0103061-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : F S DE L
ADVOGADO : DEVAIR BALBINO DA SILVA - GO050240

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Estadual contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que não houve impugnação adequada ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. O Tribunal de Justiça de origem deu parcial provimento ao apelo da defesa para reduzir a fração de aumento da pena pela continuidade delitiva de 2/3 para 1/6, fixando a pena em 14 anos e 7 meses de reclusão.
3. O Ministério Público do Estado de Goiás, em recurso especial, apontou violação ao art. 71, caput, do Código Penal, argumentando que a redução da fração de aumento da pena para 1/6 diverge do entendimento do STJ no Tema Repetitivo n. 1.202.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a redução da fração de aumento da pena pela continuidade delitiva para 1/6, em casos de estupro de vulnerável praticado por longo período, está em desacordo com o entendimento do STJ no Tema Repetitivo n. 1.202.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Ministério Público demonstrou ser possível, sem necessidade de incursão fático-probatória, verificar que o entendimento do Tribunal de origem está em descompasso com o Tema Repetitivo n. 1.202 do STJ.
6. A jurisprudência do STJ permite a aplicação da fração máxima de aumento da pena, mesmo sem delimitação precisa do número de atos sexuais, desde que o longo período e a recorrência das condutas permitam concluir pela prática de sete ou mais repetições.
7. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que a vítima foi abusada por aproximadamente um ano, sempre que ficava a sós com o réu, o que permite concluir pela prática de, ao menos, sete atos delitivos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para restabelecer a pena imposta pelo Juízo de primeiro grau, aplicando a continuidade delitiva na fração de 2/3.

Tese de julgamento: "No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permitam concluir que houve sete ou mais repetições".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.029.482/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17.10.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Messod Azulay Neto.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2598134 - GO (2024/0103061-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : F S DE L
ADVOGADO : DEVAIR BALBINO DA SILVA - GO050240

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ, por demandar o reexame de fatos e provas para a análise da continuidade delitiva. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial, alegando intempestividade, tese rejeitada ao se aplicar a regra de contagem de prazos prevista no art. 798 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) determinar se a análise da continuidade delitiva no caso concreto exige reexame de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ;
- (ii) verificar se a parte agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. O prazo para interposição do agravo foi corretamente contado de acordo com o art. 798 do Código de Processo Penal, sendo afastada a alegação de intempestividade.
- 4. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 7/STJ, por entender que a análise da continuidade delitiva exigiria incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância excepcional.
- 5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirma que o reconhecimento da continuidade delitiva depende de análise detalhada das circunstâncias e elementos

do caso, o que implica reexame de fatos e provas (AgRg no AREsp 2.015.559/TO e AgRg no AREsp 2.517.591/GO).

6. O agravante não demonstrou, de forma clara e objetiva, que a controvérsia poderia ser resolvida sem a necessidade de reexame de provas, conforme exige a jurisprudência desta Corte.

7. Ademais, não houve impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação da Súmula 182/STJ e dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

8. A decisão está em conformidade com o entendimento firmado no julgamento do EAREsp 746.775/PR, que exige a impugnação integral e específica da decisão que inadmite o recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 825).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 825-827):

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

O agravante requer o reconhecimento da continuidade delitiva (e-STJ fls. 798/805).

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso, por intempestividade (e-STJ fls. 822/823).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, observo que o Parquet ofertou parecer pela intempestividade do agravo em recurso especial.

Como consta dos autos, a intimação eletrônica do Ministério Público ocorreu de forma automática em 19/02/2024 (e-STJ fl. 797) e, contrariamente ao alegado no parecer, a contagem de prazos em dias úteis do Código de Processo Civil não se aplica ao processo penal, diante do regramento específico do art. 798 do Código de Processo Penal. Assim, o prazo de 15 (quinze) dias contínuos para a interposição do agravo em recurso especial iniciou-se em 20/02/2024, com término previsto para 05/03/2024.

Interposto o recurso em 29/02/2024 é, pois, tempestivo.

Quanto ao mérito do recurso, observo que o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial interposto pela parte agravante com amparo no seguinte fundamento (e-STJ fl. 792):

Prima facie, vejo que o juízo de admissibilidade a ser exercido, no caso, é negativo.

Deveras, a análise de eventual ofensa ao dispositivo legal apontado, no que diz respeito à continuidade delitiva, encontra o óbice da Súmula 7 do STJ, pois a conclusão sobre o acerto ou desacerto do acórdão recorrido demandaria sensível incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado no recurso especial. (cf. mutatis mutandis, STJ, 6ª Turma, AgRg no AREsp n. 2.015.559/TO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 9/3/2023.)

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que “a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. (...) A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais” (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, redator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018).

Esse posicionamento vem guiando a jurisprudência das Turmas Criminais desta Corte, como se nota a partir dos acórdãos que consignam que “a falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia” (AgRg no AREsp 2.225.453/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no AREsp 1.871.630/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023).

Postas essas premissas, verifica-se que o recurso especial foi inadmitido com base no óbice previsto na Súmula 07/STJ.

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da Súmula 7/STJ exige que o recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, ser desnecessário o reexame de fatos e provas para alterar o entendimento das instâncias ordinárias, o que não fez. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. TIPICIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. ATENUANTE INOMINADA DO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que diz respeito à atipicidade da conduta, em razão da ausência da alegada ausência de dolo, deve-se ressaltar que para afastar a incidência da Súmula 7 desta Corte exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a violação de lei federal independem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

(...) 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.517.591/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024).

Ante o exposto, na forma do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ.

2. O Tribunal de origem desclassificou a conduta do art. 304, c/c art. 297, do Código Penal, para a prevista no art. 299, caput, do Código Penal, mantendo a condenação com base em provas documentais e periciais.

II. Questão em discussão³. A questão em discussão consiste em saber se a desclassificação da conduta para falsidade ideológica, com base no princípio da consunção, foi correta, e se há necessidade de reexame de provas para absolvição do agravante.

III. Razões de decidir⁴. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando que a materialidade e autoria delitivas foram comprovadas por provas documentais e periciais, sem necessidade de novas provas.

5. A desclassificação para o crime de falsidade ideológica foi fundamentada no princípio da consunção, uma vez que a falsidade ideológica foi meio para a obtenção de documento de identidade.

6. O reexame de provas para absolvição é vedado nesta via recursal, conforme Súmula n. 7 do STJ, não havendo flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A desclassificação para falsidade ideológica com base no princípio da consunção é válida quando a falsidade ideológica é meio para a obtenção de outro documento. 2. O reexame

de provas é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 297, 299, 304;

CPP, art. 617; RISTJ, art. 255, § 4º, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.026.865/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022; STJ, AgRg no REsp n. 1.969.679/AL, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.626.439/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0103061-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.598.134 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 202200487427 576602175 57660217520228090051

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Relatora do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : F S DE L
ADVOGADO : DEVAIR BALBINO DA SILVA - GO050240

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : F S DE L
ADVOGADO : DEVAIR BALBINO DA SILVA - GO050240

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik, pediu vista o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.598.134 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/010306-17

Número de Origem:

202200487427 576602175 57660217520228090051

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Belo. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : F S DE L

ADVOGADO : DEVAIR BALBINO DA SILVA - GO050240

ASSUNTO : ESTUPRO DE VULNERÁVEL CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL DIREITO PENAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : F S DE L

ADVOGADO : DEVAIR BALBINO DA SILVA - GO050240

TERMO

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de maio de 2025



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2598134 - GO (2024/0103061-7)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : F S DE L
ADVOGADO : DEVAIR BALBINO DA SILVA - GO050240

VOTO-VISTA

Em sessão pretérita desta Quinta Turma, a eminente Ministra Relatora, Daniela Teixeira, negou provimento ao recurso ministerial, mantendo sua decisão monocrática que não conhecia do agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público Estadual, sob o fundamento de que o órgão acusatório não teria impugnado adequadamente o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

Pedi vista a fim de examinar a viabilidade de apreciação da matéria trazida pelo recorrente no bojo do apelo nobre e, após leitura do agravo em recurso especial, com as devidas vênias, divirjo do voto da eminente Relatora, por entender que houve efetiva impugnação ao óbice apontado, sendo caso de conhecimento do agravo em recurso especial para enfrentamento da questão objeto do recurso especial.

Nesse particular, destaco que o Ministério Público do Estado de Goiás, de maneira clara, objetiva e específica colacionou os trechos do acórdão recorrido para demonstrar que os elementos fático-probatórios estão delineados no próprio aresto, rebatendo a contento a inadmissão de origem proferida com base na Súmula n. 7, pleiteando, na verdade, mera reavaliação da prova. Demonstrou, ainda, que, sem necessidade de incursão fático-probatória, é possível verificar que o entendimento encampado pelo Tribunal de origem está em descompasso com o entendimento fixado por esta Corte no Tema Repetitivo n. 1.202.

Supero, assim, a alegada ausência de impugnação ao óbice da Súmula n. 7 do STJ e passo à análise do recurso especial.

O Tribunal de Justiça de origem deu parcial provimento ao apelo da defesa para reduzir a fração de aumento da pena, pela continuidade delitiva, de 2/3 (dois terços) para 1/6 (um sexto), fixando a punição, que antes havia sido estabelecida em 20 (vinte)

anos e 10 (dez) meses de reclusão, no montante de 14 (quatorze) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime fechado, mantendo a indenização à vítima no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 758-759).

Nas razões do apelo nobre, o Ministério Público do Estado de Goiás apontou violação ao art. 71, *caput*, do Código Penal (fl. 773), aduzindo, em suma, que o Tribunal, não obstante o delito de estupro de vulnerável tenha sido praticado por diversas vezes ao longo de um período aproximado de um ano, fixou a elevação da pena, pela continuidade delitiva, em apenas 1/6 (um sexto), indo, assim, de encontro ao entendimento sedimentado nesta Corte por ocasião da apreciação do Tema n. 1.202 (fls. 773-774). Assevera, ainda nesse sentido, ser possível concluir pela prática de mais de sete repetições da conduta delitiva, tendo em vista o longo período de tempo em que a vítima foi submetida a elas, pugnando, por conseguinte, pelo restabelecimento da sentença que aplicou à pena a fração de 2/3 (dois terços) (fls. 775-777).

Extraí-se do acórdão impugando que a Corte de Justiça de origem acolheu o pedido de redução da fração de acréscimo da pena, pela continuidade delitiva, entendendo que, "com base na jurisprudência das Cortes Superiores, **havendo imprecisão** da quantidade de delitos praticados em continuidade delitiva, **deve ser aplicado o grau mínimo de aumento, qual seja, 1/6 (um sexto)**". Transcrevo a fundamentação do *decisum* (fls. 758-759, grifei):

"Expôs ainda que a vítima lhe disse que o acusado colocou as partes íntimas dele na dela, quando eles moravam juntos, de setembro de 2019 até o final do mês de fevereiro de 2021. Disse que o acusado era agressivo e ciumento, a agredia frequentemente e a prendia dentro do quarto.

[...]

Aduziu que a vítima disse que as **agressões aconteceram muitas vezes e, inclusive, que o acusado penetrou nela com o pênis.**

[...]

O companheiro da mãe da vítima, em juízo, disse que suspeitou dos abusos diante das fortes infecções que a vítima tinha, por não ser uma criança alegre, era recuada e de vez em quando falava que tinha medo do acusado.

[...]

Por fim, como já registrado, quando de seu interrogatório na fase investigativa, o acusado aduziu que "...um dia ela tava em cima de mim e eu perguntei se ela queria, ela disse que não, aí eu não insisti. Mas depois ela veio novamente, aí fizemos;" e que não usava pomada na criança e sim um lubrificante, confirmando ter realizado conjunção carnal com ela, inicialmente só com o dedo **e com o passar do tempo** usando o pênis, penetrando na vagina dela e que começou a sair sangue uns dois dias após o fato. Assim, pela prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, nenhuma dúvida subsiste acerca da

autoria dos abusos sexuais (atos libidinosos e conjunções carnavais) praticados pelo acusado em desfavor da vítima, impondo-se a confirmação do juízo condenatório.

[...]

Com referência ao pedido de diminuição do *quantum* de aumento de pena, em razão da continuidade delitiva, verifica-se que a magistrada registrou que a prática do crime de estupro de vulnerável **ocorreu por aproximadamente 01 (um) ano (2020-2021)**, escolhendo a fração mais gravosa de 2/3 (dois terços).

Certo que, embora a instrução não tenha conseguido precisar a quantidade exata de infrações, é possível fixar a fração de aumento em razão da continuidade em patamar acima do mínimo.

Porém, com base na jurisprudência das Cortes Superiores, **havendo imprecisão da quantidade de delitos praticados** em continuidade delitiva, **deve ser aplicado o grau mínimo** de aumento, qual seja, 1/6 (um sexto).

[...]

Logo, aplica-se, sobre a pena de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, o percentual, em razão da continuidade delitiva, de 1/6 (um sexto), concretizando a pena final em 14 (quatorze) anos e 07 (sete) meses de reclusão."

Assim, sem qualquer revolvimento de matéria fático-probatória, é possível constatar que o aumento da pena foi reduzido para a fração de 1/6 (um sexto) tão somente porque, não obstante o longo período de tempo da prática delitiva — aproximadamente um ano —, não foi possível precisar a quantidade de vezes em que o crime foi cometido.

Contudo, ao decidir nesses termos, o Tribunal de Justiça o fez em absoluta divergência com a jurisprudência desta Corte, sedimentada por ocasião do julgamento do Tema n. 1.202, no sentido de ser possível a aplicação da fração máxima de aumento da pena, ainda que não haja delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permitam concluir pela existência de sete ou mais repetições.

Eis a ementa do Resp n. 2.029.482/RJ representativo da controvérsia contida no Tema n. 1.202:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO INDETERMINADO DE ATOS SEXUAIS. FRAÇÃO DE MAJORAÇÃO DA PENA. CRIMES PRATICADOS POR LONGO PERÍODO DE TEMPO. RECORRÊNCIA DAS CONDUTAS DELITIVAS. PRÁTICA INEQUÍVOCA DE MAIS DE 7 (SETE) REPETIÇÕES. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO MÁXIMA. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE TIPOS PENAS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA.

1. A continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, é instituto da dosimetria da pena concebido com a função de racionalizar a punição de condutas que, embora praticadas de forma independente, estejam inseridas dentro de um mesmo desenvolvimento delitivo. Por opção legislativa e critérios de política criminal, a lei penal afasta excepcionalmente a aplicação do concurso material e impõe uma única punição àqueles casos nos quais os crimes subsequentes possam ser tidos como continuação de um primeiro delito, de acordo com a análise das condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

2. A compreensão jurisprudencial uníssona desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, diante da prática de apenas 2 (duas) condutas em continuidade, deve-se aplicar o aumento mínimo previsto no art. 71, caput, do Código Penal, qual seja, 1/6 (um sexto). A partir desse piso, a fração de aumento deve ser aumentada gradativamente, conforme o número de condutas em continuidade, até se alcançar o teto legal de 2/3 (dois terços), o que ocorre a partir da sétima conduta delituosa.

3. A adoção do critério referente ao número de condutas praticadas suscita questões específicas nos crimes de natureza sexual, especialmente no delito de estupro de vulnerável, em razão do triste contexto fático que frequentemente se constata nestes crimes.

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2023 acerca da violência sexual infantil, ao longo de 2022 houve, no Brasil, 56.820 registros policiais de estupro de vulnerável. Desse total, 72,2% dos casos ocorreram na própria residência da vítima e em 71,5% dos casos o estupro foi cometido por um familiar.

4. A proximidade que o autor do delito de estupro de vulnerável normalmente possui com a vítima, a facilidade de acesso à sua residência e a menor capacidade que os vulneráveis possuem de se insurgir contra o agressor são condições que favorecem a repetição silenciosa, cruel e indeterminada de abusos sexuais. Não raras vezes, cria-se um ambiente de submissão perene da vítima ao agressor, naturalizando-se a repetição da violência sexual como parte da rotina cotidiana de crianças e adolescentes. Nessas hipóteses, a vítima, completamente subjugada e objetificada, não possui sequer condições de quantificar quantas vezes foi violentada.

A violência contra ela deixou ser um fato extraordinário, convertendo-se no modo cotidiano de vida que lhe foi imposto.

5. A torpeza do agressor, que submeteu a vítima a abusos sexuais tão recorrentes e constantes ao ponto de tornar impossível determinar o número exato de suas condutas, evidentemente não pode ser invocada para se pleitear uma majoração menor na aplicação da continuidade delitiva. Nos crimes de natureza sexual, o critério jurisprudencial objetivo para a fixação da fração de majoração na continuidade delitiva deve ser contextualizado com as circunstâncias concretas do delito, em especial o tempo de duração da situação de violência sexual e a recorrência das condutas no cotidiano da vítima, devendo-se aplicar o aumento no patamar que, de acordo com as provas dos autos, melhor se aproxime do número real de atos sexuais efetivamente praticados.

6. No caso, a Corte estadual esclareceu que a Vítima, com apenas 11 (onze) anos de idade no início das condutas delitivas, foi submetida pelo Acusado aos mais diversos tipos de atos libidinosos, de modo frequente e ininterrupto, ao longo de cerca de 4 (quatro) anos.

Estas circunstâncias fáticas tornam plenamente justificada a majoração da pena, em decorrência da continuidade delitiva, na fração máxima de 2/3 (dois terços).

7. Não é possível a aplicação da continuidade delitiva entre os delitos de estupro qualificado (art. 213, § 1.º, do Código Penal) e estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), pois se tratam de tipos penais que tutelam bens jurídicos diversos e que possuem circunstâncias elementares bastante distintivas. Enquanto o estupro de vulnerável tutela a dignidade sexual e o direito ao desenvolvimento da personalidade livre de abusos, o estupro qualificado tutela a liberdade sexual e o direito ao exercício da sexualidade sem coações. No caso, verifica-se que ambos os bens jurídicos foram violados, pois o Recorrido violou a dignidade sexual da criança, convertendo-a em instrumento sexual quando ela sequer era capaz de consentir com os atos praticados, bem como, posteriormente, violou a liberdade sexual da adolescente, privando-a da liberdade de consentir ao constrangê-la mediante o emprego de grave ameaça.

8. Para os fins do art. 927, inciso III, c.c. o art. 1.039 e seguintes, do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: **"No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições".**

9. Recurso especial provido" (REsp n. 2.029.482/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023).

No caso, conforme constou na sentença, a vítima narrou, em juízo, as várias práticas delitivas nestes termos (fls. 539-548):

"A vítima L. L. M., que no momento de sua oitiva contava com 09 anos de idade, afirmou inicialmente que não era bom quando morava com o acusado, pois sua mãe saía e só voltava a noite e quando tinha outra pessoa por perto o acusado a tratava bem, mas **quando ficavam a sós ele abusava de sua pessoa.**

Explicou que o acusado mexia nas suas partes íntimas, mas sua mãe não desconfiou do que acontecia consigo, desconfiou apenas de outra menina, por que a região genital dela estava vermelha, o nome dela é G., e é sua prima.

Disse que sua mãe lhe perguntou várias vezes o que o F. fez consigo, mas nunca quis falar.

Revelou que não falava sobre os abusos porque tinha medo pois o acusado a ameaçava, dizendo que a mataria assim como mataria a sua mãe se falasse alguma coisa.

Afirmou que o acusado tocava suas partes íntimas e ele **só não fazia isso no sábado e no domingo porque sua mãe estava em casa**, mas **ele fazia quase todos os dias**.

Verberou que acontecia no quarto do acusado e que ele a levava para lá a força, a colocava em cima da cama, pegava no seu corpo por cima da roupa e já viu as partes íntimas dele e ele já a viu sem roupa.

Disse que o acusado também tocou suas partes íntimas com as partes íntimas dele, que o ‘pipiu’ dele encostou na sua parte íntima e lhe machucou por dentro pois ele tentou colocar o ‘pipiu’ dele dentro da sua parte íntima e a última vez que aconteceu foi no dia que o acusado e sua mãe brigaram e eles se separaram.

Disse que a primeira pessoa para quem contou foi para a sua avó e que resolveu contar pois estava se sentindo culpada por não ter falado.

Relatou que se lembra da primeira vez, mas não sabia o que era, e a primeira vez ele só mostrou as partes íntimas dele, já das **outras vezes** ele começou a querer ter relações sexuais.

Ressaltou que quando tinha outras pessoas ele a tratava bem, era carinhoso, a pegava no colo, falava bem da sua pessoa e até lhe deu um tablet.

Contou que falou para seu pai que o acusado judiava da sua pessoa, mas não falou o que ele fazia e seu pai falou para sua mãe e ela quis saber o que era, mas não falou. Acrescentou que o acusado lhe mostrava vídeos de estupro no celular e disse que ele mostrava quando ficavam sozinhos.

Acrescentou que sua avó achou uma calcinha sua e viu sangue e por isso a levou para um psicólogo, mas não falou, contudo, quando chegou em casa contou para sua avó e ela disse para seu tio.

Disse que sua calcinha ficava algumas vezes manchada de sangue, inclusive, quando morava na companhia do acusado e quando não era isso saía um líquido branco e quando morava com o acusado ele perguntava o que era o sangue e dizia que era porque tinha feito cocô.

Por fim, afirmou que já aconteceu de sair sangue quando o acusado colocava o ‘pipiu’ dele nas suas partes íntimas (movimentação 90).

[...]

Pois bem.

Como se vê, a prova testemunhal colhida aliada a prova pericial e documental foram capazes de comprovar que a vítima foi abusada pelo acusado, **por várias vezes**, quando este residia com a genitora daquela, entre o **ano de 2020 até meados de março do ano de 2021**.

Ficou ainda devidamente demonstrado pelos elementos de convicção colhidos que **os abusos foram perpetrados em momento bem anterior a sua revelação** e, inclusive, que os fatos só vieram à tona após desconfiança da avó materna, a testemunha M. R., pois a vítima estava apresentado constantes infecções, corrimento e sangramento.

[...]

Comprovou-se, pela prova testemunhal, que na época dos fatos (2020-2021) o acusado **em diversas oportunidades, por várias**

horas seguidas ficava sozinho com a vítima uma vez que a genitora da infante saía para trabalhar e ela ficava sob os cuidados do acusado. Inclusive, o próprio acusado asseverou em juízo que **era ele que levava e buscava a vítima na escola.**

[...]

In casu, pela análise dos depoimentos colhidos em juízo e na polícia, ficou provado que os abusos foram praticados na residência da família, onde o acusado aproveitando-se da condição de coabitação, pois **era padrasto da menor na época dos fatos, da inocência da vítima que possuía apenas 07 anos de idade quando os abusos iniciaram** e do fato de ficar a sós com a criança uma vez que a genitora dela estava trabalhando praticou, em face dela, **por diversas vezes, tanto atos libidinosos como conjunção carnal, na medida em que introduziu o dedo na vagina da vítima e, posteriormente, passou a penetrar seu pênis na vagina da vítima (conjunção carnal).**

[...]

7.5. CONTINUIDADE DELITIVA

Considerando que a prova colhida evidenciou a prática do crime de estupro de vulnerável por **aproximadamente 01 (um) ano (2020-2021)** e que os crimes foram perpetrados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, os subsequentes havidos como continuação do primeiro, fazendo incidir a regra do artigo 71, do Código Penal.

Dessa forma, reconheço a continuidade delitiva em favor do acusado a par do que dispõe o artigo 71, caput, do Código Penal, em relação ao crime de estupro de vulnerável, conforme capitulado na inicial acusatória."

Como se vê, nos termos delineados pelas decisões transcritas, não obstante a ausência de precisão quanto ao número de vezes em que o réu praticou os atos de violência sexual, é certo que, por pelo menos um ano (de 2020 a 2021), a vítima permaneceu sob seus cuidados quando sua mãe saía, diariamente, para trabalhar. Além disso, a vítima foi enfática ao afirmar que, sempre que ficava a sós com o réu, era por ele abusada sexualmente, e que ele apenas se abstinha de praticar as violências sexuais aos sábados e domingos, em razão da presença da mãe em casa.

Diante desse cenário, foi possível, na instância de origem, chegar-se à conclusão de que os crimes sexuais contra a vítima foram praticados por, ao menos, sete vezes, devendo, assim, ser restabelecido o aumento da reprimenda na fração de 2/3 (dois terços), tal como fixado pelo Juízo de primeiro grau (fls. 548-550).

Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "c", do RISTJ, **dou provimento** ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a pena imposta pelo Juízo de primeiro grau (fls. 548-550), que aplicou a continuidade delitiva na fração de 2/3 (dois terços).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0103061-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.598.134 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 202200487427 576602175 57660217520228090051

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : F S DE L
ADVOGADO : DEVAIR BALBINO DA SILVA - GO050240

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : F S DE L
ADVOGADO : DEVAIR BALBINO DA SILVA - GO050240

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Messod Azulay Neto."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.